SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1004000-89.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: **JOSE ANTONIO XAVIER**

Requerido: BV FINANCEIRA SA CREDTO E INVESTIMENTO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSE ANTONIO XAVIER, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BV FINANCEIRA SA CREDTO E INVESTIMENTO, também qualificada, alegando tenha sido surpreendido com a informação de que seu nome constava em cadastros de órgão de proteção ao crédito, conforme verificado em fevereiro de 2014 ao levar o seu carro a um mecânico e tentar efetuar o pagamento de forma parcelada, vindo a conhecer que se tratava de um débito no valor de R\$ 7.186,68 apontado pela ré, com quem jamais contratou qualquer serviço, sem ter obtido êxito nas tratativas buscadas administrativamente, de modo que reclama seja declarada a inexistência do débito, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A ré contestou o pedido sustentando que o contrato de financiamento de veículo em nome do autor foi regularmente firmado a partir de um pagamento de R\$ 7.910,00 para financiamento do saldo, não havendo irregularidade alguma nos documentos do contratante que fizesse supor fraude de identidade, de modo que se fraude houve dela é tão vítima quanto o autor, de modo que tendo havido culpa exclusiva de terceiro entende afastada sua responsabilidade, não havendo se falar em dano moral ou dever de indenizar, de modo que concluiu pela improcedência da ação, ou, caso acolhida a demanda, seja determinada a transferência da propriedade do veículo placas EDF-4797 para o seu nome, posto não tenha outro meio de providenciar tal medida.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Basta à comprovação da fraude a comparação das fotografias do autor em sua Cédula de Identidade às fls. 13 com o mesmo documento apresentado à ré pelo fraudador e que se acha às fls. 75, havendo ainda uma divergência ímpar nas assinaturas do autor, conforme lançado na procuração de fls. 10, e do fraudador lançadas no contrato de financiamento e documentos cadastrais de fls. 70/74.

Dizer tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), como quer o réu (fls. 52), não pode ser admitido, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, do réu.

Há para o banco réu um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve"

do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ¹; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ²).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor do banco réu, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ³).

Também, afirmar que o autor faltou ao dever de guarda de seus documentos, quando prova alguma autoriza a afirmação de que o terceiro que se utilizou dos dados pessoais do autor efetivamente *tinha em sua posse* os documentos perdidos por aquele, parece-nos não autorizado.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o protesto do título e o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes.

Vale aqui destacar, a intimação do protesto *por edital* contribuiu sensivelmente para que o autor fosse mantido na ignorância da existência do contrato.

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 4, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)⁵.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça,

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

² LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

⁴ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja antecipada a tutela para a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

No que diz respeito ao pleito da ré, de que haja determinação ao Ciretran para a transferência do registro de propriedade do veículo EDF-4797, Renavam 00960821198, chassi nº 8AD3DRFJ28G064080 para o seu nome, posto não tenha outro meio de providenciar tal medida, é de ser acolhida, por medida de justiça e como *efeito* necessário da presente decisão, reconhecida que se acha a falsidade do contrato.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida representada pela Cédula de Crédito Bancário nº 140827453, emitida em 02 de julho de 2013 pelo autor JOSE ANTONIO XAVIER no valor de R\$ 29.023,05, em favor da ré BV FINANCEIRA SA CREDTO E INVESTIMENTO, e, como consectário, **antecipo a tutela** para determina a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO a ré BV FINANCEIRA SA CREDTO E INVESTIMENTO a pagar ao autor JOSE ANTONIO XAVIER indenização por dano moral no valor de R\$ 3.620,00 (*três mil seiscentos e vinte reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a antecipação da tutela para a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, expedindo-se os necessários ofícios.

Determino ainda seja oficiado ao Ciretran para a transferência do registro de propriedade do veículo placas EDF-4797, Renavam 00960821198, chassi nº 8AD3DRFJ28G064080, para o nome da ré BV FINANCEIRA SA CREDTO E INVESTIMENTO, como *efeito* necessário da presente decisão, pelas razões acima.

P. R. I.

São Carlos, 05 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA